



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafos aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória os crimes de corrupção ativa e passiva.*

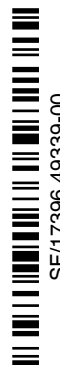
Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2015, do Senador Paulo Paim, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para tornar insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória os crimes de corrupção ativa e passiva.

Em sua justificação, o autor argumenta que uma punição mais rígida para os crimes de corrupção se mostra necessária, pois esses delitos comprometem a satisfação de necessidades vitais básicas, a materialização de direitos de seguridade social, bem como os serviços de saúde e educação a milhões de brasileiros. Aduz, ainda, que tais práticas espúrias são um dos principais fatores que impedem que o País cresça adequadamente.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

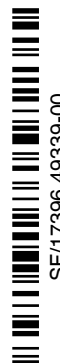
Já em relação à constitucionalidade material e ao mérito da proposição, cabem as seguintes considerações.

De fato, como destacado pelo autor da proposição, várias leis penais previram, em abstrato, a proibição da concessão de liberdade provisória para alguns crimes, a exemplo da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e Lei nº 11.343, de 2006 (Lei Antidrogas). Essa proibição, todavia, não permaneceu vigente em nossa legislação por se mostrar inconstitucional.

No caso do Estatuto do Desarmamento, quando do julgamento da ADI nº 3.112, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela impossibilidade de se vedar a liberdade provisória sem elementos concretos que justifiquem essa medida, visto que a Constituição proíbe prisão *ex lege*, em face do princípio da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente.

No que se refere à Lei Antidrogas, ao julgar o HC nº 104.339/SP, o STF afastou a proibição que consta do art. 44, sob o argumento de que a não concessão de liberdade provisória só se justifica se presentes os requisitos da prisão preventiva. Já em relação às Leis de Crimes Hediondos e de Lavagem de Dinheiro, a vedação de liberdade provisória foi suprimida pelas Leis nºs 11.464, de 2007, e 12.684, de 2012, respectivamente.

Quanto a tornar os crimes de corrupção ativa e passiva inafiançáveis, por meio de alteração do Código Penal, temos que não se trata de medida adequada e oportuna. Conforme destacado pelo Ministro Cesar Peluzo, no julgamento da ADI 3112, lei ordinária só pode prever outros casos de crimes





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

inafiançáveis, quando considerá-los hediondos. Portanto, a legislação destinatária de eventual mudança deveria ser a Lei de Crimes Hediondos.

Além disso, a CF reservou a inafiançabilidade aos crimes mais graves. E quando falamos nessa espécie de gravidade, inevitavelmente temos que observar as penas cominadas pelos tipos penais incriminadores. Nesse ponto, comparando-se as penas dos crimes considerados inafiançáveis, com aquelas dos crimes de corrupção, verifica-se que as primeiras se mostram muito mais severas do que estas últimas.

Para os casos de corrupção ativa e passiva a pena mínima é de dois anos de reclusão, enquanto as penas mínimas da maioria dos crimes considerados hediondos, como o homicídio qualificado (12 anos), latrocínio (20 anos), extorsão mediante sequestro seguido de morte (24 anos), estupro (6, 8 ou 12 anos), epidemia com resultado morte (20 anos) e falsificação de produtos medicinais (10 anos), são bem superiores.

Equiparar as consequências penais de um delito comum àquelas previstas para crimes hediondos banaliza esse instituto, jogando-o na vala comum. Aliás, trata-se de uma modificação muito mais simbólica do que eficaz. Mais importante que aumentar o rigor da pena é possuir um sistema de apuração e persecução criminal eficiente e célere que permita a rápida punição dos corruptos.

III – VOTO

Destarte, votamos pela **rejeição** do PLS nº 160, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

